II

(Actos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) N.º 1040/2010 DA COMISSÃO

de 16 de Novembro de 2010

que altera o anexo V do Regulamento (CE) n.º 1342/2007 do Conselho no que diz respeito aos limites quantitativos de determinados produtos siderúrgicos originários da Federação da Rússia

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1342/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, relativo à gestão de certas restrições às importações de determinados produtos siderúrgicos originários da Federação da Rússia [1], nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

(1) A Comunidade Europeia e a Federação da Rússia assinaram um acordo sobre o comércio de determinados produtos siderúrgicos em 26 de Outubro de 2007 [2] («Acordo»).

(2) O artigo 3.º, n.º 3, do Acordo prevê que o reporte das quantidades não utilizadas durante um ano para o ano seguinte é autorizado até um máximo de 7 % do limite quantitativo pertinente estabelecido no anexo II do Acordo.

(3) A Federação da Rússia notificou a União Europeia, como em 2009, da sua intenção de recorrer às disposições do artigo 3.º, n.º 3, nos prazos fixados no Acordo. É conveniente introduzir os ajustamentos necessários aos limites quantitativos para 2010, decorrentes do pedido da Federação da Rússia.

(4) O artigo 10.º estipula que com cada prorrogação anual, as quantidades correspondentes a cada grupo de produtos aumentarão 2,5 %.

(5) O Regulamento (CE) n.º 1342/2007 deve ser alterado em conformidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os limites quantitativos para 2010 estabelecidos no anexo V do Regulamento (CE) n.º 1342/2007 são substituídos pelos limites quantitativos estabelecidos no anexo I do presente regulamento.

Artigo 2.º

Os limites quantitativos para 2011 resultantes da aplicação do artigo 10.º, n.º 1, do Acordo de 2007 entre a Comunidade Europeia e a Federação da Rússia sobre o comércio de determinados produtos siderúrgicos são estabelecidos no anexo II do presente regulamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Novembro de 2010.

Pela Comissão

O Presidente

José Manuel BARROSO

[1] JO L 300 de 17.11.2007, p. 1.
[2] JO L 300 de 17.11.2007, p. 52.

ANEXO I

LIMITES QUANTITATIVOS PARA 2010

(toneladas)

Produtos	Ano de 2010
SA. Produtos planos	
SA1. Bobinas	1 117 305
SA2. Chapas grossas	310 167
SA3. Outros produtos planos	670 709
SA4. Produtos ligados	118 360
SA5. Chapas quarto ligadas	28 196
SA6. Chapas ligadas laminadas a frio e revestidas	123 999
SB. Produtos longos	
SB1. Perfis	62 018
SB2. Fio-máquina	365 262
SB3. Outros produtos longos	574 233

Nota: SA e SB são categorias de produtos.
SA1 a SA6 e SB1 a SB3 são grupos de produtos.

ANEXO II

LIMITES QUANTITATIVOS PARA 2011

(toneladas)

Produtos	Ano de 2011
SA. Produtos planos	
SA1. Bobinas	1 114 582
SA2. Chapas grossas	296 145
SA3. Outros produtos planos	640 750
SA4. Produtos ligados	113 074
SA5. Chapas quarto ligadas	26 922
SA6. Chapas ligadas laminadas a frio e revestidas	118 458
SB. Produtos longos	
SB1. Perfis	59 229
SB2. Fio-máquina	348 913
SB3. Outros produtos longos	545 984

Nota: SA e SB são categorias de produtos.
SA1 a SA6 e SB1 a SB3 são grupos de produtos.